



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720524/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ALBERTO DA SILVA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para fazer jus à dedução requerida o contribuinte, deve se enquadrar na Súmula nº 63 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 50) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração de ajuste, para exigência do IRPF Suplementar no valor de R\$ 16.812,06, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes, em detrimento do IRPF a Restituir Declarado no valor de R\$ 3.035,50.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 26/29), foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimento do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

(...)

Em sua **Impugnação** (fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/18, o(a) contribuinte solicita prioridade na análise de sua defesa com base no art. 69-A, inc. I e IV, da Lei nº 9.784, de 1999, e contesta o lançamento, alegando, em suma, que o valor seria isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave.

Antes do julgamento, providenciou-se a juntada de cópia da Declaração de Ajuste (fls. 19/25) e de extrato de consulta ao Sistema Dirf da RFB (fl. 36).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (Declaração), requerendo a revisão da penalidade, alegando ser portador de moléstia grave e que preencheu a declaração retificadora erroneamente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/02/2019 (e-fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 29/03/2019 (e-fl. 50), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****99.341,58, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...)*

O contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 99.341,58, relativo a rendimentos do trabalho, conforme constatado em DIRF. Vale ressaltar que o mesmo não apresentou a cópia do Ato Concessivo de Aposentadoria, Pensão ou Reforma, apesar de ter sido intimado para este fim. CNPJ: 00.394.502/0438-97 – COMANDO DA MARINHA.

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

(...)

Da leitura dos documentos apresentados pelo contribuinte, é possível inferir que ele é portador de nefropatia grave desde 11/11/2014.

O contribuinte apresenta ainda cópia da publicação, no Diário Oficial da União de 28/03/2017, de Portaria do Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, de 23/03/2017, alterando a situação do contribuinte de inatividade de reformado por idade limite de permanência na reserva remunerada para reformado por invalidez (fl. 07).

Assim, considerando-se que os rendimentos em questão foram recebidos no período compreendido entre janeiro e novembro de 2014 (fl. 36) e que não resta comprovado no processo que o contribuinte era portador da moléstia isentiva antes de 11/11/2014, conclui-se que os rendimentos ora apreciados não se revelam isentos do imposto de renda.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão proferida.

Carece de razão o recorrente, senão vejamos: O contribuinte é portador de insuficiência renal crônica “Nefropatia Grave”, a partir de 11/11/2014, segundo laudo médico oficial. Outro aspecto incontroverso diz respeito aos seus rendimentos, tudo até aqui está em conformidade com a legislação em vigor, e em especial a Súmula nº 63 deste Colendo CAREF.

Como bem asseverado pela r. decisão revisanda os rendimentos em questão foram recebidos no período compreendido entre Janeiro e novembro de 2014, período em que o recorrente não prova ser isento do IR.

Assim nesta quadra de entendimento, não assiste razão ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil